



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.746 - SC
(2007/0033433-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADAIR MARIA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA ORDEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. A Administração Pública possui o direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

2. Apenas com a denegação definitiva da segurança, e a consequente cassação da liminar anteriormente concedida, tem início o prazo decadencial estabelecido na Lei n. 9.784/99. A partir deste momento surge para a Administração a possibilidade de instaurar procedimento com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos e reconhecidos judicialmente como indevidos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.746 - SC
(2007/0033433-0)**

AGRAVANTE : ADAIR MARIA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Adair Maria Cunha e outros interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 730/733, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustentam, em síntese, que os valores recebidos decorreram da boa-fé da servidora, impossibilitando sua devolução, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que transcrevem.

Afirmam, ainda, que mesmo observada a necessidade de restituição ao erário, há de se considerar a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.746 - SC
(2007/0033433-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em apreço, os ora agravantes perceberam vantagens remuneratórias, amparados por decisão concessiva de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 1996.010144-6, a qual foi cassada, com a denegação da ordem em 2/7/2001. Em 18/11/2003 transitou em julgado a decisão proferida por esta Corte, em sede de Recurso Ordinário n. 14.033/SC, interposto pelos ora recorrentes, com o retorno dos autos à origem em 5.12.2003.

No presente mandado de segurança defendem ser indevida a devolução dos valores porque recebidos de boa-fé e a decadência do ato que a determinou.

Cumpre anotar que, nos termos do enunciado da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, respeitado o contraditório e ampla defesa, é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público em face de cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001.

3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido (REsp 953.595/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008).

Veja-se ainda o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Os militares federais sujeitam-se a regime jurídico próprio, não ao regime dos servidores civis.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orientou-se no sentido de ser obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2009, DJe 8/2/2010).

Com relação à decadência, defendem os ora agravantes que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, a inércia do Estado em efetuar procedimento administrativo com o objetivo de cobrar devolução de valores pagos indevidamente culminou na impossibilidade de tal procedimento, pois apenas em 2005 providenciou o ressarcimento ao erário dos valores atrasados.

Nesse contexto, mister trazer à colação o preceito do art. 54 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99, segundo o qual: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Assim, não procede a alegação dos recorrentes de que o termo *a quo* para a contagem do prazo seria a partir da edição da Lei n. 9.784/99. Com efeito, em 1.2.1999, data de vigência da citada lei, a Administração Pública estava submetida à decisão judicial que determinava o pagamento das vantagens, não lhe sendo possível o pleno exercício da autotutela.

Apenas com a denegação definitiva da segurança, surge para o Estado de Santa Catarina a possibilidade de atuar com fins de obter o ressarcimento dos valores pagos e reconhecidos judicialmente como indevidos, assim não há se falar na data da vigência da Lei n. 9.784/99 como termo *a quo* do prazo decadencial.

No presente caso, a decisão do recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelos ora recorrentes, transitou em julgado em 18/11/2003. O Estado de Santa Catarina, por seu turno, em novembro de 2004 suspendeu o pagamento do benefício e, em outubro de 2005, providenciou o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Dessa forma, não há se falar em inércia da Administração e tampouco em decadência, porquanto não ultrapassado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão que cassou a liminar anteriormente concedida para que a Administração tomasse as providências que lhe são cabíveis.

Frise-se, por fim que, a teor do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência.

Nesse diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. O impetrante foi excluído do Curso de Formação Profissional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegado de Polícia Federal, tendo em vista que, no ato de preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, para fins de matrícula no referido curso, omitiu o fato de ter sido condenado por tráfico de entorpecentes como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 a 03 (três) anos de reclusão, bem assim a sua demissão a bem do serviço público do cargo de Agente da Polícia Federal, por auferir vantagens e proveito pessoais em razão do exercício de suas atribuições.

2. Após a conclusão do Curso de Formação, por força de liminar, o impetrante ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida a fim de conceder a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, em face de estar sendo preterido na sua ordem de classificação.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

4. A teor do enunciado n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Desse modo, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.025150-5, restou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do impetrante no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tornando legítima a sua exclusão do certame.

5. Após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante. Em outras palavras, os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso.

6. A exclusão do impetrante do Curso de Formação, esvazia, também, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária que deferiu o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista um dos requisitos necessários.

7. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso em apreço, não há se falar em inércia por parte da Administração Pública.

8. Mandado de segurança denegado (MS 13304/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 05/02/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0033433-0

AgRg no
RMS 23.746 / SC

Números Origem: 19960101446 20050377078

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR MARIA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR MARIA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.